

Minuta

PARECER Nº , DE 2003

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, aos Projetos de Lei do Senado nº 223, de 2003, e nº 287, de 2003, que permitem o uso dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o financiamento de encargos educacionais do trabalhador e de seus dependentes.

RELATOR: Senador **SÉRGIO GUERRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 223, de 2003, de iniciativa do Senador Sérgio Zambiasi, e o PLS nº 287, de 2003, da lavra do Senador Eduardo Azeredo, tratam da mesma matéria: a permissão do uso dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o pagamento de encargos educacionais do trabalhador e de seus dependentes. Existem, todavia, diferenças entre as duas proposições.

O PLS nº 223, de 2003, permite a movimentação da conta relativa ao FGTS para o financiamento de encargos educacionais do trabalhador e de seus dependentes no ensino médio e na educação superior, em cursos de graduação e de pós-graduação. O projeto, no entanto, não conceitua a expressão *encargos educacionais*, remetendo a decisão sobre o assunto para futura regulamentação.

Por sua vez, o PLS nº 287, de 2003, limita a possibilidade de saque do FGTS para pagamento de parcelas de anuidade escolar relativas a cursos de ensino superior em instituições registradas no Ministério da Educação (MEC). Além disso, restringe, a vinte e quatro anos, a idade do

dependente do trabalhador para efeito da movimentação das respectivas contas. Outros dois limites são ainda fixados: o valor máximo – de 70% – da parcela da anuidade a ser paga com recursos do Fundo; e o teto – de 30% – do saldo da conta a ser comprometido com o encargo.

Os dois projetos tramitam conjuntamente por força da aprovação de requerimento de iniciativa do Senador Sérgio Zambiasi.

Não foram apresentadas emendas às proposições.

Inicialmente, os projetos apenas seriam apreciados pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). No entanto, devido à aprovação de requerimento do Senador Osmar Dias, a matéria também foi enviada a esta Comissão, permanecendo a decisão terminativa da CAS.

II – ANÁLISE

Existem seis grandes grupos existentes de fatos geradores de movimentações das contas do FGTS: a perda do emprego; o acesso à moradia; determinadas doenças graves; a cessação de depósitos na conta, por prazo ininterrupto de três anos, por aposentadoria ou por morte; aplicação em cotas de Fundos Mútuos de Privatização; e idade superior a setenta anos. A intenção do legislador foi a de permitir um conjunto mínimo de modificação nas modalidades de saque. Afinal, o FGTS precisa remunerar bem os recursos dos trabalhadores e, para tanto, é condição essencial a manutenção de níveis positivos de arrecadação líquida. Além disso, em decorrência da elevação dos níveis de desemprego, manifestou-se nos últimos anos uma redução da arrecadação bruta, bem como se elevou o volume de saques por despedida.

Embora esses fenômenos tenham reduzido significativamente a arrecadação líquida, as propostas de permitir que o titular da conta vinculada possa movimentá-la para outros fins são compreensíveis, uma vez que o saldo da conta vinculada é, de qualquer forma, salário diferido.

Ao mesmo tempo, a possibilidade de uso dos recursos do FGTS para pagamento de encargos educacionais constitui medida salutar, pois

permite ampliar as oportunidades de acesso ao ensino do trabalhador e de seus dependentes, com os conseqüentes efeitos favoráveis, tão evidenciados por diversos indicadores, sobre a promoção social dos indivíduos e a produtividade do trabalho.

Desse modo, julgamos relevante o acolhimento da sugestão trazida pelos dois projetos, por seu positivo alcance educacional, ressalvadas, porém, as considerações da CAS a respeito da adequação da abertura de mais uma possibilidade de movimentação das contas do Fundo sobre a arrecadação líquida do Fundo e sobre sua remuneração.

A opção pelo PLS nº 287, de 2003, reside exatamente nos limites que cria para equilibrar essa nova possibilidade de movimentação da contas com a capacidade de capitalização do Fundo, preservando-se o seu papel de apoiar o trabalhador em momentos de dificuldade e de estimular os setores de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Além disso, apesar das dificuldades que os estados vêm enfrentando para ampliar suas redes de ensino médio, existe razoável equilíbrio entre a demanda e a oferta de vagas na rede pública desse nível escolar. Já no ensino superior a situação é diferente: o setor público atende tão-somente uma pequena parcela daqueles que o procuram. Desse modo, a expansão da educação superior tem-se efetuado principalmente nos estabelecimentos privados, nos quais o peso das anuidades muitas vezes impede a matrícula ou a continuidade dos estudos dos alunos de renda mais baixa.

O único reparo a fazer ao PLS nº 287, de 2003, diz respeito à referência ao registro das instituições de ensino no Ministério da Educação. Na verdade, conforme a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – a Lei de Diretrizes e Bases da Educação –, as instituições de educação superior devem ser credenciadas e os seus cursos reconhecidos, em ambos os casos por prazos limitados, com renovação periódica, após processo regular de avaliação (art. 46). Essas normas visam garantir a qualidade do ensino e, por conseguinte, proteger os estudantes contra instituições que não zelam pelos serviços educacionais oferecidos. Portanto, convém que essa garantia conste da legislação sobre a movimentação das contas do FGTS para pagamento de anuidades escolares, razão pela qual sugerimos adiante emenda à proposta.

Por fim, não existem óbices de natureza constitucional contra a tramitação das duas proposições. Ambas dispõem sobre direito do trabalho, matéria de competência privativa da União (CF, art. 22, I), sobre a qual o Congresso Nacional tem o poder de legislar (CF, art. 48), sem reserva de domínio quanto à capacidade de iniciativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2003, com a emenda apresentada a seguir, e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 223, de 2003.

EMENDA Nº – CE

Substitua-se no inciso XVI incluído pelo Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2003, ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a expressão *curso de ensino superior oferecido por instituição registrada no Ministério da Educação* por *curso de educação superior legalmente reconhecido e oferecido por instituição de ensino devidamente credenciada*.

Sala da Comissão, 09 de dezembro de 2003.

, Presidente

, Relator

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 287, DE 2003

Permite a utilização dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento de parcelas de anuidade escolar do trabalhador ou de seus filhos dependentes, de até vinte e quatro anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036

“Art

.4º

.....
Parágrafo único. Os sistemas de ensino definirão os componentes da qualidade das propostas pedagógicas das escolas, garantindo-se, nas unidades de ensino fundamental e médio das redes públicas, o acesso a biblioteca, laboratório de línguas, informática e ciências da natureza e conexão à rede eletrônica de comunicação por computadores. (NR)”

“Art.9º.....

.....
 X – elaborar e coordenar políticas inter-setoriais de inclusão digital, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, garantindo a consecução das metas específicas da educação a distância constantes do Plano Nacional de Educação. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003

Senador Osmar Dias, Presidente

Senador Juvêncio da Fonseca, relator

